



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 222/2014

São Luís, 10 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	13
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 569, DE 06 DE JUNHO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Carmelita Maria Ribeiro Sousa, matrícula 10421, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela portaria 1420/13 a considerar no período de 10/06/2014 a 24/06/2014, conforme memorando nº 42/2014/SECAD/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 573, DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Keila Heluy Gomes, matrícula nº 7724, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 07/07/2014 a 05/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 563 DE 06 DE JUNHO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 392/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Heloisa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2000/2005, a considerar de 04/08/2014 a 02/10/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 575 DE 09 DE JUNHO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MATRICULA Nº	SERVIDOR	PERÍODO
8078	SILVAN MELO MESQUITA	26/05 a 24/06/2014

PORTARIA TCE/MA Nº 572 DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT.	SERVIDOR	PERÍODO
7716	OSVALDO SANTOS JACINTO OLIVEIRA	02/05 a 09/06/2014

PORTARIA TCE/MA Nº 567 DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 009/2014 - SUCEX16 ,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT.	SERVIDOR	PERÍODO
7112	JOSE GONÇALVES DE SOUSA NETO	29/05 a 28/06/2014

PORTARIA TCE/MA Nº 571 DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº

68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT.	SERVIDOR	PERÍODO
10470	CLAUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	04/06 a 20/06/2014

ATO Nº. 29 DE 03 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, do cargo em comissão de Secretário Administrativo-Pedagógico, TC-FC-5, a partir do dia 01 de junho de 2014.

Art. 2.º Exonerar a servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula nº 9316, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto, TC-FC-8, a partir do dia 01 de junho de 2014.

Art. 3.º Nomear a servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro-Substituto, TC-FC-8, a partir do dia 01 de junho de 2014.

Art. 4.º Nomear a servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula nº 9316, no cargo em comissão de Secretário Administrativo-Pedagógico, TC-FC-5, a partir do dia 01 de junho de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Portaria nº 559, de 05 de junho de 2014.

Altera o Parágrafo Único do artigo 3º da Portaria nº 1322, de 22 de novembro de 2013, que dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís no ano de 2014 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Parágrafo Único do art. 3º da Portaria 1322, de 22 de novembro de 2013, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal nº 94, de 25 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único As horas não trabalhadas referentes aos dias 02 de maio, 20 de junho e 26 de dezembro, previstos no *caput* deste artigo, serão compensadas mediante acréscimo de trinta minutos na jornada de trabalho dos dias 05, 06, 09, 10 e 11 de junho”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 004/2014–COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº11021/2013. **OBJETO DO TERMO** –Doação de Bens móveis inservíveis e antieconômicos (Equipamentos de informática) discriminados no Termo de Avaliação de Bens Móveis, constante do processo administrativo nº 11021/2013 e na cláusula segunda do presente Termo. **DOADOR** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **DONATÁRIO**- Associação Folclórica Bumba-Meu-Boi de Matinha. **CNPJ**:00.427.221/0001-40. **FUNDAMENTO LEGAL**: art. 17, II, alínea a, da Lei nº8.666/93 **VALOR GLOBAL AVALIADO DOS BENS**– R\$ 361,42 (Trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos). **DATA DA ASSINATURA** – 05/06/2014. São Luís, 09 de junho de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 2367/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Rogério Pinto da Silva, CPF n.º 811.659.603-97, endereço: Rua do Comércio, n.º 999, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual do FMS de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Rogério Pinto da Silva, exercício financeiro de 2009.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 74/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Rogério Pinto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4159/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Rogério Pinto da Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Rogério Pinto da Silva, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 33/2011 UTCOG – NACOG 08:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.2);

2- ausência de vários processos licitatórios no total de R\$ 2.463.916,78 (seção III, item 3.3.3.4.1);

3- ausência de contrato de prestação de serviços no total de R\$ 2.818.485,13 (seção III, itens 3.3.3.2.3. e 3.3.3.2.4);

4- ausência do comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e contratos em processo licitatório no total de R\$ 11.448,80 (seção III, item 3.3.3.2.6);

III. imputar ao responsável, Senhor Rogério Pinto da Silva, o débito no valor de R\$ 68.854,56 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal) no total de R\$ 68.854,56 (seção III, item 3.3.3.2.5);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Rogério Pinto da Silva, a multa no valor de R\$ 6.885,45 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal), no total de R\$ 68.854,56 (seção III, item 3.3.3.2.5);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Rogério Pinto da Silva, no montante de R\$ 56.885,45 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 68.854,56 (sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro reais), tendo como devedor o Senhor Rogério Pinto da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2369/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV

Responsável: Regivan Santos Costa, CPF n.º 918.004.553-72, endereço: Rua Professor João Moraes de Sousa, n.º 841, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do SANTAPREV de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 75/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do SANTAPREV de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor Regivan Santos Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4156/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Regivan Santos Costa, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Regivan Santos Costa, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 34/20011 -UTCOG-NACOG 08:

- 1) ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- 2) o Relatório do Sistema de Controle Interno foi assinado pelo Diretor Executivo/Ordenador de Despesa, descumprindo o item XVI, Módulo III-B, Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.2);
- 3) o Senhor Miuzete Fontenele Nascimento, responsável pelo serviço de contabilidade, não consta na folha de pagamento, descumprindo o art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.3);
- 4) despesa realizada sem prévia licitação, no total de R\$ 63.606,48 (seção III, item 5.5.1);
- 5) ausência de contrato de prestação de serviço, no total de R\$ 40.471,56 (seção III, item 5.5.3).

III. imputar ao responsável, Senhor Regivan Santos Costa, o débito no valor de R\$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de ausência de comprovantes de despesas (decreto e portaria), no total de R\$ 6.440,00 (seção III, item 5.5.2);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Regivan Santos Costa, a multa de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (decreto e portaria), no total de R\$ 6.440,00 (seção III, item 5.5.2);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Regivan Santos Costa, no montante de R\$ 50.644,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 6.440,00 (seis mil quatrocentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Regivan Santos Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2372/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Elizabete Sousa Ferraz, CPF n.º 820.881.873-91, endereço: Avenida Professor João Moraes de Sousa, s/nº Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade da Senhora Elizabete Sousa Ferraz, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 76/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade da Senhora Elizabete Sousa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4160/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Elizabete Sousa Ferraz, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Elizabete Sousa Ferraz, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 33/2011 UTCOG-NACOG 08:

- 1) ausência de documentos, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.4);
- 2) ausência de vários processos licitatórios, no valor de R\$ 701.087,50 (seção III, item 3.3.3.4.1);
- 3) ausência de contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 27.650,00 (seção III, item 3.3.3.4.2);
- 4) ausência de processos licitatórios nas despesas executadas, no valor de R\$ 910.141,74 (seção III, item 3.3.3.4.4);
- 5) várias licitações com irregularidades, no valor de R\$ 673.822,22 (seção III, item 3.3.3.4.5).

III. imputar à responsável, Senhora Elizabete Sousa Ferraz, o débito no valor de R\$ 576.918,11 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal) (seção III, item 3.3.3.4.3) ;

IV. aplicar à responsável, Senhora Elizabete Sousa Ferraz, a multa de R\$ 57.691,81 (cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas (nota fiscal), no valor de R\$ 576.918,11 (seção III, item 3.3.3.4.3);

V. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Elizabete Sousa Ferraz, no montante de R\$ 107.691,81 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 576.918,11 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e onze centavos), tendo como devedora a Sra. Elizabete Sousa Ferraz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2375/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF n.º 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 77/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4157/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das

irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 33/2011 UTCOG-NACOG 08:

- 1) ausência de informação sobre os ordenadores de despesas, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.1);
- 2) descumprimento ao art. 164 da Constituição Federal/1988, c/c com o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, vez que o gestor deixou em tesouraria um valor de R\$ 21.508,32 e não em conta bancária de instituição financeira oficial, como determina a lei (seção III, item 3.1.2.1);
- 3) ausência de vários processos licitatórios e de contratos de prestação de serviços no valor de R\$ 3.970.732,17 (seção III, itens 3.3.3.1.1.; 3.3.3.1.2.; 3.3.3.1.4 e 3.3.3.1.5);

III. aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do 1º e 2º semestres (seção III, item 3.5.1);

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo dos Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 4º bimestre, e do RGF do 1º semestres, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 3.5.1);

V. condenar o responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 298.147,40 (duzentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais) (seção III, item 3.3.3.1.3);

2) ausência de comprovantes de despesas, no valor de R\$ 282.047,40 (seção III, item 3.3.3.1.6);

VI. aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa no valor de R\$ 29.814,74 (vinte e nove mil, oitocentos e quatorze mil e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.3.3.1.3 e 3.3.3.1.6;

VII. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, no montante de R\$ 111.614,74 (cento e onze mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos);

X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 298.147,40 (duzentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor José Nilton Marreiros Ferraz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2375/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia peças processuais à Procuradoria Geral de Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 78/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4157-A/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão da infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de documentos e da entrega em separado das contas do FMAS (seção II, itens 2.2.3 e 2.3.3);

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada ao Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Wsdhington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2366/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF n.º 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara de Vereadores de Santa Luzia do Paruá.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 15/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 4155/2013 do Ministério Público, emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Santa Luzia do Paruá, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, constantes dos autos, em face de o Balanço Geral não representar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes:

- 1- ausência de documentos na Prestação de Contas, descumprindo o que dispõe a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- 2- ausência de comprovação da tramitação no Poder Legislativo das leis Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária LDO e Lei Orçamentária Anual LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);
- 3- ausência do relatório de desempenho da arrecadação em relação à previsão, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 2.2);
- 4- ausência do Decreto que regula a execução orçamentária, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.2);
- 5- ausência de lei/decreto que autoriza a contratação de serviços de terceiros, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.7);
- 6- ausência da relação de escolas construídas e ou reformadas, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.3 "a");
- 7- ausência de informações sobre bens doados ou recebidos (seção IV, item 4.6);
- 8- classificação indevida de elemento, ou seja, contratou serviços de terceiros – Pessoa física, com característica de pessoal (seção IV, item 6.5.2);
- 9- ausência de contrato de prestação de serviços, no valor total de R\$ 2.284.485,13 (seção IV, subitem 3.3.3.2.3);
- 10- o município aplicou R\$ 5.181.123,73, equivalente a 59,69% dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.3.3);
- 11- ausência de elementos suficientes para avaliar o desempenho dos programas (seção IV, itens 7.4 e 8.4);
- 12- ausência de documentos da entidade (seção IV, itens 9.1 a 9.4);
- 13- o Senhor José Raimundo dos Santos Moraes assinou como responsável pelo serviço de contabilidade, descumprindo o art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005, haja vista não ser servidor efetivo e nem exerce cargo comissionado (seção IV, item 10.3);
- 14- o relatório do sistema de controle interno está em desacordo com o item II, Módulo I, Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005, em razão de encontrar-se assinado pelo Prefeito/Ordenador de despesas (seção IV, item 11.1);
- 15- ausência dos comprovantes de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º ao 6º bimestre, encaminhamento intempestivo dos RREOs, do 1º ao 4º bimestre, ausência de comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, do 1º e 2º semestres e encaminhamento intempestivo do 1º semestre (seção IV, item 13.1).

I. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este parecer prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014..

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2991/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Raposa

Responsável: Eudes da Silva Barros, CPF n.º 558.641.713-87, endereço: Avenida Principal, n.º 100, Chácara Veneza, Inhaúma, CEP 65.000-000, Raposa/MA

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB /MA n.º 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, Presidente da Câmara Municipal de Raposa. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 556/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, Presidente da Câmara Municipal de Raposa no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 487/2013 do Ministério Público de Contas, reformado em banca pela procuradora Flávia Gonzalez Leite, presente na sessão do dia 12 de junho de 2013, no que diz respeito à irregularidade quanto à ausência de documentação idônea de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e à consequente multa de 30% do vencimento anual do gestor, por entender que os argumentos oferecidos na sustentação oral pelo responsável foram suficientes para sanar a citada irregularidade, acordam em:

I) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Eudes da Silva Barros, nos termos do art. 1º, inciso II, do art. 21 da, da Lei nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, Senhor Eudes da Silva Barros a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

III) determinar o aumento do débito do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após trânsito o em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Eudes da Silva Barros. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2235/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Raposa

Responsável: Eudes da Silva Barros (CPF n.º 558.641.713-87), residente na Avenida Principal, n.º 100, Inhaúma, Raposa/MA, CEP 65.138-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Raposa. Responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº. 885/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Raposa, Senhor Eudes da Silva Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 833/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, posto que da análise implementada nos autos constatou-se que as demonstrações contábeis e demais peças que integram a prestação de contas estão de acordo com as exigências legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3448/2008 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: Francisco das Chagas Costa, CPF n.º 268.489.373-04, endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 19, Centro, CEP: 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Costa, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida no exercício financeiro de 2007. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito e imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1105/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Costa, Presidente da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2011/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco das Chagas Costa, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 453/2009 UTCGE – NUPEC 2:

1 - dispensa indevida de procedimento licitatório em locação de veículo, no valor de R\$ 21.600,00 (item 4.1.1) e ausência de documento de veículo que comprove ser de titularidade do locador;

2 - classificação indevida da natureza da despesa no valor de R\$ 27.600,00: pagamento se refere à contratação de serviços contínuos característicos de despesas com pessoal, devendo compor o total de tais despesas, independentemente de sua forma de contratação (item 4.2);

3 - foi contabilizado no Balanço Financeiro, o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos valores de R\$ 8.816,35 e R\$ 4.662,14, respectivamente, porém os comprovantes de recolhimentos apresentados não constam qualquer autenticação bancária, não comprovando que foram recolhidos (item 4.3);

4 - o art. 5º da Lei nº 320/2004, dispõe que os subsídios dos vereadores serão reajustados anualmente por lei específica, de acordo com a inflação acumulada no período, porém, foram pagos mensalmente, no exercício de 2007, R\$ 3.016,50 e R\$ 2.011,00 ao Presidente da Câmara e aos vereadores, respectivamente, sem constar a lei que reajustou os subsídios (item 6.2);

5 - não foi encaminhado o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos da Câmara Municipal (item 6.4);

6 - a Câmara gastou com Folha de Pagamento o montante de R\$ 315.272,50, equivalente a 76,23% total da Despesa Líquida do Poder Legislativo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 004/2001 (item 6.5.3);

7 - foram observados a retenção e o recolhimento de contribuição previdenciária dos vereadores e servidores, entretanto não constam nos autos Nota de Empenho e Ordem de Pagamento relativas à contribuição previdenciária parte patronal do exercício de 2007 (item 6.6.1);

8 - ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos vereadores Bernardo G. Candeira Neto, Maria dos Afritos C. Silva, Osmar Araújo Portela e Osvaldo Spíndola da Silva, durante todo o exercício de 2007 (item 6.6.2);

9 - a escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas, em virtude do citado no item 4.2, além disso os lançamentos efetuados no Livro Razão não foram escriturados com clareza, e o Livro Diário não consta histórico, contrariando o que determina a IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo II, VII (item 8.1);

10 - o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre foi encaminhado fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 (item 9.1);

II. condenar o responsável, Senhor Francisco das Chagas Costa, ao pagamento do débito total no montante de R\$ 57.918,34 (cinquenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, nos valores de:

- R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), pelas despesas sem licitação (item 4.1.1), acrescidos de juros e atualização monetária (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

- R\$ 13.478,49 (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), pelas despesas sem comprovação do recolhimento do IRRF e ISSQN, (item 4.3), acrescidos de juros e atualização monetária (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

-R\$ 7.332,00 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais), pelo aumento dos subsídios aos vereadores sem apresentar a lei que os reajustou, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 320/2004 (item 6.2), acrescidos de juros e atualização monetária (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MA);

- R\$ 9.165,00 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais), pelo aumento do subsídio ao Presidente da Câmara sem apresentar a lei que o reajustou, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 320/2004 (item 6.2), acrescidos de juros e atualização monetária (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

- R\$ 25.782,85 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), pelo pagamento a maior com folha de pagamento (item 6.5.3), acrescidos de juros e atualização monetária (art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA);

III. aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Costa, multa no valor de R\$ 2.895,91 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), correspondente a 5% do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Costa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA);

V. aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Costa, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo encaminhamento intempestivo do RGF do 2º semestre ao TCE (art 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

- VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens III, IV e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco das Chagas Costa, no montante de R\$ 5.495,91 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos);
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Magalhães de Almeida, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 57.918,34, tendo como devedor o Sr. Francisco das Chagas Costa;
- IX. enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma via original deste Acórdão, em razão do não cumprimento da obrigação de recolher o IRRF e ISSQN.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2929/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Rosário

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, brasileiro, casado, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Urbano Santos, s/nº, Centro, Rosário, 65.150-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual do Prefeito de Rosário de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 132/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do governo, de responsabilidade do Prefeito de Rosário, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, no exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1º, I c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 723/2011 UTCOG – NACOG, a seguir:

a1) a Prestação de contas do Município atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

IN TCE/MA Nº 09/2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De natureza contábil - III	
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	l
No âmbito da despesa total com pessoal - VI	
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários	c
No âmbito do endividamento	
Relação de restos a pagar	c
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde - IX	
Protocolo de entrega da PPI (1)	c
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	g

a2) o encaminhamento das leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA) não atendeu ao que determina o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1);

a3) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não contempla o Anexo de Metas Fiscais (seção IV, item 1.2.2);

a4) a abertura de créditos suplementares não atendeu ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 1.2.4);

a5) déficit orçamentário de R\$ 370.905,80, uma vez que a despesa total executada foi no valor de R\$ 36.198.619,56 e a Receita Total Realizada foi no valor de R\$ 35.827.713,76 (seção IV, item 3.1, "a");

a6) diferença a maior de R\$ 796.784,73 entre a receita informada e a receita apurada (seção IV, item 3.1, "b");

a7) ausência da relação de Restos a Pagar do exercício. Contudo, consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Processo nº 2929/2011, vol. 1/37, fls. 108/110 – Balanço Geral) o valor de R\$ 2.395.010,87, contabilizado como Restos a Pagar no exercício (seção IV, item 3.5);

a8) inconsistências nas informações sobre os precatórios judiciais. A Prefeitura encaminhou informações a respeito de pagamentos de precatórios no valor total de R\$ 41.248,63, conforme informações a seguir (Anexo I, Módulo I, item III, "j", da IN TCE/MA nº 009/2005): Processo nº 2929/2011, vol. 8/37, fls. 30/31 – Balanço Geral. No entanto, consta demonstrado no Anexo 2, Natureza da Despesa – Consolidação Geral, o valor de R\$ 145.717,42 (Processo nº 2929/2011, vol. 1/37, fls. 07 – Balanço Geral (seção IV, item 3.6);

a9) impropriedade na gestão patrimonial. O Saldo Patrimonial do Município, de acordo com os dados contidos no Anexo 14, apresenta um Passivo a

Descoberto de R\$ 94.148,03 (Processo 2929/2011, vol. 1/37, fls. 108 – Balanço Geral). Não consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (Ativo Permanente) e no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Mutações Patrimoniais), no exercício, informações a respeito de bens móveis e imóveis (Processo nº 2929/2011, vol. 1/37, fls. 108/112 - Balanço Geral (seção IV, item 4);

a10) descumprimento do limite de despesa de pessoal. O município aplicou 58,14% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (54%) (seção IV, item 6.5);

a11) ausência da lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9);

a12) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs dos 1º e 3º bimestres e não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º semestre (seção IV, item 13);

13) não restou comprovada a realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador- geral de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA,
12 DE JUNHO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6575/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8482/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.: Álvaro César de França Ferreira

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9140/2011

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUN. DE DUQUE BACELAR - FAPEDUQUE

Responsável.: Leo Bruce Vieira Garcia

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9225/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9616/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9618/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10059/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - SANTAPREV

Responsável.: Lusilene Braga Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10062/2012**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - SANTAPREV**

Responsável.: Lusilene Braga Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11284/2012**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Rodrigues

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2410/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2444/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2458/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2568/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2640/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2854/2013

TJ/MA-Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável.: Antonio Guerreiro Junior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8293/2013**SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8314/2013**SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8428/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9959/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Álvaro César de França Ferreira

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10242/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10508/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10509/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11089/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12059/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12063/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável.:
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12431/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12624/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12661/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12666/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12746/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12783/2013
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon
Responsável.: Robson Parentes Noleto Silva - Presidente do Ipmt

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12787/2013
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon
Responsável.: Robson Parentes Noletto Silva - Presidente do Ipmt
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12797/2013
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon
Responsável: Robson Parentes Noletto Silva - Presidente do Ipmt
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13244/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

35 - PENSÃO - PROCESSO Nº 353/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

36 - PENSÃO - PROCESSO Nº 355/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

37 - PENSÃO - PROCESSO Nº 357/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

38 - PENSÃO - PROCESSO Nº 457/2014
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável.: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10556/2011
Instituto de Previdência Municipal de Coroatá
Responsável.: Císio Janus Lopes Costa
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

40 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11306/2011
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável.: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9826/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9827/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9828/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9841/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12651/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 577/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 765/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2259/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relato.: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

49 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 2269/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

50 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 10592/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

51 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1516/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

52 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9154/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

53 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9331/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: Robson Parentes Noleto Silva

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9384/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: Robson Parentes Noleto Silva

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9392/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável.: Robson Parente Noleto Silva

Ministério Público:

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

56 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 7380/2006

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

57 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8337/2008

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

58 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 908/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

59 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1835/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

60 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2073/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

61 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 6435/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

62 - CONTRATO - PROCESSO Nº 10726/2012

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo - SINCT
Responsável.: José Maurício de Macedo Santos
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

63 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12425/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

64 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12426/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Melquizezeque Nava Neto

65 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12427/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.: Melquizezeque Nava Neto

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores**Processo nº 3687/2012**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Responsável Cláudio José Trinchão Santos

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 160/2013 – UTCGE/NUPEC-1, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 91/2014 – GAB RNL, de 05/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3687/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 30 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3464/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos

Origem: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/07/2014, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Informação Técnica nº 172/2013 – UTCGE/NUPEC-1, encaminhado ao responsável através do Ofício nº 75/2014 – GAB RNL, de 05/05/2014.

Para exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 3464/2012-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal do processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís (MA), 30 de maio de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 7178/2014

Natureza: Requerimento

Requerente: João Alberto Martins Silva

Procurador: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5458/2011, referente à Processo de Tomada de Contas Especial referente à convênio celebrado pela Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 9 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 3170/2012

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma

Responsável: Gustavo Adriano de Mattos Corrêa

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3184/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 9 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Processo nº 3169/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmen Silva Lira Neto

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe,

porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3181/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 9 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3169/2012

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores de Entidades da Administração Indireta - IPAM

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3186/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 9 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3169/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmen Silva Lira Neto

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3182/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 9 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3165/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FUNDEB de Mata Roma

Responsável: Carmen Silva Lira Neto

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3183/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 9 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo nº 3164/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: FMAS de Mata Roma

Responsável: Abednego Oliveira Sousa

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3183/2013 UTCOG/NACOG.

São Luís/MA, 9 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Processo 6947/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2013

Entidade: Município de Coelho Neto

Requerente: Soliney de Sousa e Silva

Procuradores: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros

Requerido: Cópias do processo nº 5208/2014 referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Coelho Neto, exercício financeiro de 2013.

DESPACHO

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, **defiro o pleito** em atendimento ao requerido. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 9 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator